



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

## Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

Da Procuradoria Municipal

Para Gabinete da Prefeita

Processo Administrativo nº 400/2022

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
400/22
FLS. Nº 7519

### PARECER

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **CRISTALIA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA.** (fls. 7496-7504) e **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI-ME** (fls. 7505-7514), no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2022 que tem por objeto a “**Contratação de empresa através de registro de preços para aquisição de medicamentos com entrega de forma parcelada, pelo período de 12 meses**”.

Ademais, cabe ressaltar que não foram apresentadas nenhuma contrarrazão.

A Sessão do Pregão Eletrônico ocorreu em 28/07/2022, desse modo foi iniciado o prazo para apresentação de recurso conforme edital.

#### 2. DOS RECURSOS

##### 2.1 – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CRISTALIA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA

A empresa **CRISTALIA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA** manifestou recurso sobre o item 2, solicitando que as empresas Dimebras Comercial Hospitalar Ltda e Comercial Rifarma de Medicamentos Eireli sejam desclassificadas por terem ofertado o referido item de uma marca que não possui aplicador, sendo que no edital era especificado a obrigação de ter o aplicador.

Diante desta vertente temos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

## Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

habilitatórias. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.**

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. **Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.**

O recurso supramencionado foi apresentado para a farmacêutica do Município, que tem competência técnica para analisar o instrumento. O parecer técnico foi anexado em fl. 7515, opinando para o recurso ser acatado, sendo assim, sugerindo pela desclassificação das licitantes classificadas para o item 2.

No caso em questão, o não atendimento das especificações do edital torna as propostas vencedoras mais onerosas para a Administração, eis que se referem a produtos incompatível com o exigido.

### **2.2 – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI-ME**

A empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI-ME** manifestou recurso referente ao item 137 – gel hidratante com malginato de cálcio e sódio bisnaga de 85g, requer a desclassificação da empresa Cirúrgica Olímpio, pois ofertou a marca Casex, sendo que produto encontra-se suspenso para comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso.

O recurso supracitado foi apresentado para a farmacêutica do Município, que tem competência técnica para analisar o instrumento. O parecer técnico foi anexado em fl. 7516, opinando para o recurso ser acatado, sendo assim, sugerindo pela desclassificação da empresa Cirúrgica Olímpio.

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
400/22
FLS. Nº 7520



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

## Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, tendo por base as considerações tecidas nos autos, bem como o atendimento aos princípios vigentes em especial aos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, opino pelo **DEFERIMENTO** aos Recursos interpostos pelas empresas **CRISTALIA PROD. FARMACÊUTICOS LTDA** e **RAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI-ME**.

É o parecer.

Itirapina, 10 de agosto de 2022.

**FERNANDO ROMERO OLBRICK**  
Procurador

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
400/22
FLS. Nº 7521